CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES



Avenida Magalhães de Almeida, sn, Centro – CEP: 65.290-000 CNPJ: 63.401.7800001-00 LUIS DOMINGUES – MA

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

PROJETO DE LEI N° 001, DE 10 DE JUNHO de 2021. Do Sr. Vereador Rafael Barros Sodré

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal no município de Luís Domingues e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Luis Domingues decreta:

- **Art. 1º.** Esta Lei autoriza o Executivo Municipal a criar o Serviço de inspeção Municipal SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no município de Luís Domingues-MA, e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1.989.
- **Art. 2º**. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.
- **Art. 3°.** A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo da população.
- **Art. 4º** A atuação da Secretária de Agricultura é exclusiva nesse setor, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos da Prefeitura Municipal de Luís Domingues nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal ou vegetal.
- **Art. 5º** Fica a ressalva a competência do Estado através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comercio intermunicipal; bem como a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretária de Agricultura.
- **Art.** 6°. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na Secretaria Municipal de Agricultura ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes, observando o disposto no art. 5°.
- Art. 7º A inspeção e a fiscalização previstas nesta lei serão efetuadas, entre outros:

CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES



Avenida Magalhães de Almeida, sn, Centro – CEP: 65.290-000 CNPJ: 63.401.7800001-00 LUIS DOMINGUES – MA

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

- I Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem:
- III Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI Nos apiários;
- VII- Nas indústrias de beneficiamento de Polpa de Frutas;
- VII- Nas indústrias de mel.
- **Art.8º** Os produtos referidos nos incisos IV e V do artigo anterior destinados ao comércio no Município de Luís Domingues, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.
- **Art.9º** Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:
- I Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II O pescado e seus derivados;
- III O leite e seus derivados:
- IV Os ovos e seus derivados;
- V O mel de abelha, a cera e seus derivados;
- VI Polpa de Frutas
- **Art. 10** Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.
- **Art. 11.** A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.
- **Art.12.** Os estabelecimentos registrados que adquirirem matérias-primas e/ou produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, transformar, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, contendo obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.
- **Art. 13.** Será cobrada "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.
- **Art. 14.** As infrações às normas previstas nesta Lei e no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES



Avenida Magalhães de Almeida, sn, Centro – CEP: 65.290-000 CNPJ: 63.401.7800001-00 LUIS DOMINGUES – MA

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

II - Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, aplicáveis sob os seguintes parâmetros, nos termos da legislação vigente:

a) Microempresa - 10 UFMs;
b) Empresa de pequeno porte
c) Empresa de médio porte
d) Empresa de grande porte
- 10 UFMs;
- 50 UFMs;
- 100 UFMs.

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

- IV Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração do produto ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- **Art. 15.** O produto da arrecadação de taxa de expediente bem como das multas eventualmente impostas, constituir-se-á receita do Município e será recolhido junto à Secretária Municipal de Finanças (Departamento de tributos).
- **Art. 16.** Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, a Prefeitura Municipal de Luis Domingues poderá firmar convênios.
- **Art. 17.** A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.
- **Art. 18**. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES



Avenida Magalhães de Almeida, sn, Centro – CEP: 65.290-000 CNPJ: 63.401.7800001-00 LUIS DOMINGUES – MA

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL SODRÉ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente Jonhy Marcio Braga Queiroz Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo criar o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal Municipal ou somente Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de competência do Município de Luis Domingues – MA.

Esse é um momento oportuno para que a agricultura familiar possa ocupar espaço em mercados, especialmente os institucionais, como por exemplo, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Nesse contexto, diversas ações vêm sendo desenvolvidas por diversas organizações, públicas e privadas, para estimular e apoiar a agricultura familiar para a implantação e legalização de seus empreendimentos agroindustriais. A adequação da legislação sanitária e o estímulo a constituição do SIM, individualmente ou em consórcios de municípios, incluindo a disponibilização de diversos materiais técnicos sobre o assunto é, portanto, de grande relevância.

A Constituição Brasileira de 1988 determinou a descentralização dos serviços públicos em geral. Na sequência foi criada a Lei Federal nº 7.889/1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, cabe à União através do MAPA, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios. Neste sentido, a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal será exercida em todo o território do Município de Luis Domingues – MA e ficará a cargo da Secretaria de Agricultura Municipal.

Com a Implantação do SIM, o Município realizará prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados para comércio na esfera municipal. Por Fim, a Implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, é uma demanda pleiteada por empresários do Município e busca fortalecer a economia do Município, incentivando o desenvolvimento local, com possibilidade de implantação de novas unidades agroindustriais e como consequência maior movimentação da economia do Município e para a população tem o reforço do foco no controle de qualidade higiênico-sanitária, aumentando a segurança dos alimentos comercializados e a valorização dos produtos de origem local, sem risco à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, depois que o Serviço de Inspeção Municipal - SIM estiver implantado, o município poderá solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. A adesão do SIM ao SUASA, permitirá que os empreendimentos inspecionados pelo SIM possam comercializar seus produtos em todo o território Nacional, essa é a importância do presente Projeto de Lei para os nossos agricultores locais.

Câmara Municipal de Luis Domingues – MA, 10 de junho de 2021.

RAFAEL BARROS SODRÉ VEREADOR